

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS	
Profissionais, Comerciais e Industriais	01
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	02
Capitais	03

2 ANO DOS RENDIMENTOS	
01	2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)	
SUJEITO PASSIVO A NIF 01	SUJEITO PASSIVO B NIF 02
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 03	
B REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)	
Se é sócio de sociedade de profissionais, reúne os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12.º-A do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique o ano em que se tornou residente em Portugal 04	
C OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 12.º-B DO CIRS - IRS JOVEM - anos de 2022 a 2024	
Se reúne os pressupostos e condições previstos no art.º 12.º-B do CIRS e pretende usufruir deste regime fiscal, indique:	Ano da conclusão do ciclo de estudos
	Nível de qualificação do QNQ
	Estabelecimento de ensino / País da conclusão do ciclo de estudos
	NIF Português
	Código do país
05	
C.1 OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 12.º-B DO CIRS - IRS JOVEM - anos de 2025 e seguintes	
Se reúne os pressupostos e requisitos do art.º 12.º-B do CIRS, pretende beneficiar do regime de IRS jovem? Sim 06 Não 07	

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES							
ENTIDADE IMPUTADORA	TIPO	% de Imputação	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	ADIANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
			Natureza	Valor			
<b>SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 1, do CIRC</b>							
401			Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
402			Matéria coletável	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
<b>ACE e AEIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 6.º, n.º 2, do CIRC</b>							
431			Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
432			Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,
<b>HERANÇAS INDIVISAS - art.º 19.º do CIRS</b>							
461			Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,		
462			Lucro / Prejuízo	. . . ,	. . . ,		
<b>IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 20.º, n.º 3, do CIRS</b>							
480	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. B)	. . . ,			
481	Entidade não residente com regime fiscal mais favorável		Lucro (Cat. E)	. . . ,			
SOMA DE CONTROLO				. . . ,	. . . ,	. . . ,	. . . ,

A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO			
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS		MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
Número do campo do quadro 4	Código do País		
482		. . . ,	. . . ,
483		. . . ,	. . . ,
B HERANÇAS INDIVISAS - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL			
Se auferiu rendimentos imputados por Herança(s) Indivisa(s), indique:			
Número do campo do quadro 4	A atividade da Herança Indivisa é exercida através de estabelecimento estável?		Número do campo do quadro 4
484	Sim 01	Não 02	485
			Sim 01 Não 02

5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES								
	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EXCETO ALOJAMENTO LOCAL		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS		RENDIMENTOS DE ATIVIDADE DE ALOJAMENTO LOCAL		RENDIMENTOS DE CAPITALIS	
Matéria Coletável	501	. . . ,	502	. . . ,	509	. . . ,		
Prejuízo Fiscal	503	. . . ,	504	. . . ,	510	. . . ,		
Lucro Fiscal	505	. . . ,	506	. . . ,	511	. . . ,		
Rendimento Líquido (Bruto)	507	. . . ,	508	. . . ,	512	. . . ,	513	. . . ,

6 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL					
Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor	Número do campo do quadro 4	NIF da entidade beneficiária	Valor
601		. . . ,	602		. . . ,
603		. . . ,	604		. . . ,

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
Verificando-se a situação prevista no art.º 37.º do cirs, identifique o autor da sucessão:  NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL <input type="text" value="701"/>		Ano		Rendimentos profissionais, Comerciais e industriais		Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários			
		702		703	.	.	704	.	.
		705		706	.	.	707	.	.
		708		709	.	.	710	.	.

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS	
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas	801 . . ,

9 DEDUÇÕES À COLETA				
Pagamentos por conta		Benefícios fiscais		Outras
Valor		Código do benefício	Valor	Código da dedução
901 . . ,	902	.	.	990
A ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRS]				
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:				
Identificação matricial dos prédios				Valor Patrimonial Tributário
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	
903				.
904				.
SOMA				.
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI				951 . . ,
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI				952 . . ,

10 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artº 59.º-D, n.º 1, do EBF)							
N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento	N.º do campo Q4 - Heranças indivisas	Montante do rendimento	N.º anos/fração gastos imputados	Forma de determinação do rendimento
1001	.	.		1002	.	.	

11 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F	
1 - Tendo indicado no Q4 - Heranças Indivisas, rendimentos imputados no âmbito de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F? Sim <input type="text" value="01"/> Não <input type="text" value="02"/>	
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 11.1 a 11.3:	

11.1 RENDIMENTOS OBTIDOS				
Identificação matricial dos prédios				Rendimento
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	
11001				.
11002				.
11003				.
11004				.
SOMA				.

11.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS						
Campo Q11.1	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Outros
11101	.	.	.	.	.	.
11102	.	.	.	.	.	.
11103	.	.	.	.	.	.
SOMA						

11.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO	
Mencione os campos do quadro 11.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF: <input type="text" value="01"/> <input type="text" value="02"/> <input type="text" value="03"/> <input type="text" value="04"/> <input type="text" value="05"/>	
B OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO	
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 11.1? Sim <input type="text" value="01"/> Não <input type="text" value="02"/>	

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

#### QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- i) No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos;
- ii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
  - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
  - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.
- iii) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

#### COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

#### QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

**Campo 03** - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- i) Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- ii) Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos

e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

### **QUADRO 3B - REGIME FISCAL APLICÁVEL A EX-RESIDENTES (ARTIGO 12.º-A DO CIRS)**

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, que reúnam os pressupostos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-A do Código do IRS, devem, no campo 04 deste quadro, indicar o ano em que se tornaram fiscalmente residentes em Portugal.

Nos termos do referido artigo 12.º-A do Código do IRS, podem beneficiar do regime fiscal aplicável a ex-residentes os sujeitos passivos que:

- a) tornando-se fiscalmente residentes, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Código do IRS:
  - i. até 2026, não tenham sido considerados residentes em território português, em qualquer dos cinco anos anteriores e tenham sido residentes no mesmo território em qualquer período antecedente a esse;
  - ii. em 2021, 2022 ou 2023, não tenham sido considerados residentes em território português, em qualquer dos três anos anteriores e tenham sido residentes no mesmo território antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respetivamente;
  - iii. em 2019 ou 2020, não tenham sido considerados residentes em território português, em qualquer dos três anos anteriores e tenham sido residentes no mesmo território antes de 31 de dezembro de 2015;
- b) não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.
- c) tenham a sua situação tributária regularizada em cada um dos anos em que seja aplicável o regime de benefício fiscal.

### **QUADRO 3C – OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 12.º-B DO CIRS – IRS JOVEM – anos de 2022 a 2024**

Nas declarações de rendimentos dos anos de 2022 a 2024, os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, que reúnam os pressupostos e condições previstos no artigo 12.º B do Código do IRS, nomeadamente:

- a) Tenham concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
- b) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 26 anos, sendo esta idade estendida até aos 30 anos, inclusive, caso o ciclo de estudos concluído corresponda ao nível 8 do QNQ (doutoramento);
- c) Não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual;
- d) Não usufruam do regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do Código do IRS);

Devendo os sujeitos passivos que pretendam usufruir deste regime fiscal (anos de 2022 a 2024) indicar, neste quadro, o ano em que o ciclo de estudos foi concluído e o correspondente nível de qualificação, do Quadro Nacional de Qualificações, bem como a identificação fiscal do estabelecimento de ensino onde os estudos foram concluídos, ou, em alternativa, o código do país, de acordo com a tabela X constante das instruções de preenchimento do anexo J, caso os referidos estudos tenham sido concluídos fora do território nacional.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação aplicável a esses anos, aplica-se:

- a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima supra referida;
- b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

Para efeitos de preenchimento da coluna “Nível de qualificação do QNQ”, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	Nível de qualificação do QNQ
01	Nível 4 – Ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de estágio profissional – mínimo de 6 meses
02	Nível 5 – Qualificação de nível pós-secundária não superior com créditos para prosseguimento de estudos de nível superior
03	Nível 6 – Licenciatura
04	Nível 7 – Mestrado
05	Nível 8 – Doutoramento

#### **QUADRO 3C.1 – OPÇÃO PELO REGIME FISCAL DO ART.º 12.º-B DO CIRS – IRS JOVEM – anos de 2025 e seguintes**

Este quadro deve ser preenchido nas declarações de rendimentos relativas a 2025 e anos seguintes, pelos sujeitos passivos que reúnam os pressupostos e condições previstos no artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, a saber:

- Tenham, a 31 de dezembro do ano a que respeitam os rendimentos, idade não superior a 35 anos;
- Não sejam identificados como dependentes, no Q6 do rosto da declaração;
- Não tenham mais de 10 anos de obtenção de rendimentos, como sujeito passivo, das categorias A e/ou B no ano da declaração;
- Não beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- Não beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Não beneficiem ou tenham beneficiado do regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A do Código do IRS);
- Tenham a sua situação tributária regularizada.

Devendo os sujeitos passivos indicar se pretendem usufruir ou não deste regime, assinalando “SIM” ou “NÃO”, no presente quadro.

A isenção prevista no n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS determina o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS e:

- Aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção e nos nove anos de obtenção de rendimentos subsequentes em que seja exercida a opção, sem ultrapassar a idade máxima de 35 anos;
- Não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e ou B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer o total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima de 35 anos.

#### **QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na **coluna “Tipo”** deve indicar:

- Relativamente aos campos 401 a 402, qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:
  - 01 - Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

- 02 - Sociedades de profissionais;
  - 03 - Sociedades de simples administração de bens.
- b) Relativamente aos campos 461 a 462, qual a natureza dos rendimentos imputados, de acordo com os seguintes códigos:
- 10 – Arrendamento;
  - 11 - Exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
  - 12 - Hospedagem (não inclui os rendimentos mencionados com o código 11);
  - 13 – Outros rendimentos

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à **coluna “Rendimentos líquidos imputados”** deve observar-se o seguinte:

**Campos 401 e 402** - Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Os titulares que tenham preenchido o **Q3B** ou o **Q3C**, devem, nestes campos, indicar o valor total da matéria coletável imputada, sendo a parte excluída de tributação (artigo 12.º-A ou artigo 12.º-B, todos do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação.

**Campos 431 e 432** - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

**Campos 461 e 462** - Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-). A utilização destes campos determina o preenchimento do quadro 4B.

**Campos 480 e 481** - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por **entidades não residentes em território português** que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal mais favorável imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna “Retenção na Fonte”** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna “Adiantamentos por conta de lucros”** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna “Ajustamentos”** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

#### **QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO**

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam

à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna “Identificação do País”** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela “X” Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos” constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna “Imposto pago no estrangeiro”** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

#### **QUADRO 4B – HERANÇAS INDIVISAS – ESTABELECIMENTO ESTÁVEL**

No caso de terem sido auferidos rendimentos imputados por Heranças Indivisas, deve para cada uma das Heranças Indivisas, identificadas no quadro 4 – Heranças Indivisas – artigo 19.º do Código do IRS, indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 01 (Sim) ou o campo 02 (Não).

#### **QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**

Este quadro deve ser sempre preenchido, ainda que tenha sido assinalado apenas um dos campos do Q1.

Nos campos **501 e/ou 502**, deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 401 e 402 do Q4, de acordo com a natureza da atividade.

Nos campos **503, 504, 505 e/ou 506** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos, no Q4, nos campos 431, 432 e 480 com o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 10, 12 ou 13, discriminados por prejuízo ou lucro fiscal e de acordo com a natureza da atividade.

A soma algébrica dos valores inscritos nestes campos do Q5 (note-se que os campos 503 e 504, para este efeito, são valores negativos) deve ser igual ao somatório dos valores inscritos nos campos 431, 432, 480 e nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 10, 12 ou 13.

Nos campos **510 e/ou 511** deve ser indicado o somatório dos valores inscritos nos campos 461 e 462, quando a coluna “Tipo” é igual a 11, discriminado por prejuízo ou lucro fiscal.

Nos campos **507, 508, 512 e 513** devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4. Os valores a indicar no campo 507 não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados no campo 512.

#### **QUADRO 6 - CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL**

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna “Tipo”, o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

#### **QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

**Campo 701** - Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

**Campos 702 a 719** - Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### **QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS**

Deve indicar-se **no campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos contitulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

#### **QUADRO 9 - DEDUÇÕES À COLETA**

**Campo 901** - Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

**Campo 902** - Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

Na coluna “Código do benefício” devem ser indicados os seguintes códigos e na coluna “Valor” o respetivo montante:

CÓDIGOS	BENEFÍCIO
01	SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial – artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal de Investimento
02	RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – artigos 22.º a 26.º do Código Fiscal de Investimento
03	CFEI II - Crédito Fiscal Extraordinário ao investimento – artigo 16.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho
04	DLRR - Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos – artigos 27º a 34º do Código Fiscal de Investimento, nos termos do regime em vigor até 31/12/2022.
05	RCCS – Remuneração Convencional do Capital Social – artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais
06	Outro benefício, não previsto nos códigos 01 a 05

**Campo 990** - Deve indicar-se o valor de outras deduções à coleta que devam ser imputadas ao sócio, membro ou herdeiro.

Na coluna “código da dedução” deve indicar:

**01** – Dedução do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)

**02** – Outras deduções

O **código 01** destina-se a indicar o valor do AIMI correspondente ao valor que seria imputado ao sócio da sociedade de simples administração de bens. Apenas deve ser preenchido se a respetiva sociedade na determinação do lucro tributável, em sede de IRC, não tiver considerado o valor do AIMI como gasto do período.

O **código 02** destina-se à indicação de outras deduções à coleta não especificamente previstas neste quadro.

#### **QUADRO 9A – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]**

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos, que tenham gerado rendimentos imputados **no**

**âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da (s) Demonstração (ões) de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado, que cabe contitular da herança.

No “**campo 951**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI que cabe contitular da herança.

No “**campo 952**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo deve ser indicada a quota-parte do valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI, que cabe ao contitular da herança.

Exemplo de preenchimento:

#### 1 - DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO do AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º2 CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

## 2 – PREENCHIMENTO DO QUADRO 9A

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
<b>903</b>	XXYYWW-U-1111	607.826,89
<b>904</b>	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.107.826,89</b>
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	<b>951</b>	18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	<b>952</b>	2.607.826,89

### QUADRO 10 – RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVICOLAS PLURIANUAIS (artigo 59.º-D, n.º 1, do EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Q4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**N.º do campo Q4 – Herança indivisa**” indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) a(s) Herança(s) Indivisa(s) que originou(aram) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**Montante do rendimento**” indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante (herdeiro).

A coluna “**N.º anos/fração gastos imputados**” só deve ser preenchida se na coluna “Forma de determinação do rendimento” for indicado o código: C - Contabilidade.

Nesta coluna deve indicar o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Na coluna “**Forma de determinação do rendimento**” deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

R – Regime Simplificado

C – Contabilidade

### QUADRO 11 - ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que no quadro Q4 – Heranças Indivisas seja utilizado o código 11 (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento).

#### QUADRO 11.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 11, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever a quota-parte dos rendimentos

obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

#### **QUADRO 11.2 – GASTOS SUPOSTOS E PAGOS**

Neste quadro deve ser declarada a quota-parte dos gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

#### **QUADRO 11.3 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR**

##### **QUADRO 11.3A – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO**

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 11.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

##### **QUADRO 11.3B – OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO**

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.